SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184656 - SP (2026/0063483-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	STEVEN HSIEH
AGRAVANTE	:	TAREK YOUSSEF SROUR
ADVOGADOS	:	THIAGO SCHAPIRO PERIGOLO - SP391780
		RAPHAEL PARSEGHIAN PASQUAL - SP434297
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906
		JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a deserção do recurso por insuficiência de preparo somente pode ser declarada após a intimação da parte para complementá-lo, conforme preceitua o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC. No caso, o recorrente foi devidamente intimado para a complementação do preparo, mas recolheu valor insuficiente, sem atualização da base de cálculo, conforme fora determinado pela Corte de origem, circunstância que justifica a decretação da deserção.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e853350-f2c3-4bf0-89a3-4fe830cf135a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184656 - SP (2026/0063483-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	STEVEN HSIEH
AGRAVANTE	:	TAREK YOUSSEF SROUR
ADVOGADOS	:	THIAGO SCHAPIRO PERIGOLO - SP391780
		RAPHAEL PARSEGHIAN PASQUAL - SP434297
AGRAVADO	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906
		JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que a deserção do recurso por insuficiência de preparo somente pode ser declarada após a intimação da parte para complementá-lo, conforme preceitua o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC. No caso, o recorrente foi devidamente intimado para a complementação do preparo, mas recolheu valor insuficiente, sem atualização da base de cálculo, conforme fora determinado pela Corte de origem, circunstância que justifica a decretação da deserção.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por STEVEN HSIEH e OUTRO contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão monocrática partiu de premissa fática incompleta, pois a complementação do preparo foi recolhida exatamente no valor indicado pela serventia e posteriormente certificada como regular, de modo que a deserção foi decretada sem prévia indicação do critério de atualização ou do valor exigido; e b) ocorreu surpresa processual, porque a exigência de atualização até a data do efetivo pagamento não foi previamente comunicada nem quantificada, tornando indevida a declaração de deserção quando os valores recolhidos seguiram as orientações oficiais constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA59683541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:39
Código de Controle do Documento: ea2ed534-cd14-4270-a34a-1a0307aa4f87

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 503/510).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Inicialmente, quanto à deserção do recurso de apelação, impende consignar que a Corte de origem assim consignou:

> ***"Determinado o recolhimento do valor do preparo, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fl. 340), a parte apelante recolheu valor inferior ao devido, tornando o recurso de apelação deserto.***
> *Ante do exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor da causa."* (e-STJ, fls. 354/355, g.n)

Em sede de embargos de declaração, foi esclarecido:

> *"Não prospera a alegação de que o venerando acórdão possui erro material, pois todas as razões recursais foram apreciadas e fundamentado o motivo pelo qual o recurso não foi conhecido,* ***considerando-se os valores pagos deveriam ser devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, o que não foi feito, gerando recolhimento de valor inferior ao devido.***
> *Ressalte-se que o juízo de admissibilidade recursal é realizado em Segundo Grau, competindo à parte apelante, através de seu advogado, o cálculo e o recolhimento escorreito do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo disponibilizada planilha de cálculo das taxas judiciárias por este Eg. Tribunal de Justiça, a fim de auxiliar os jurisdicionados."* (e-STJ, fls. 367/368, g.n)

Como visto, a Corte de origem consignou que, verificada a irregularidade no preparo, a parte recorrente foi intimada a recolher o valor devidamente atualizado (e-STJ, fl. 340); contudo, não o realizou de forma apropriada, recolhendo valor aquém do necessário.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o recurso é deserto quando a parte, mesmo após a prévia intimação para a regularização do preparo, não comprovar o deferimento da gratuidade de justiça, não recolher em dobro ou **não complementar o valor devido**, conforme o caso. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA COM NÚMERO DE PROCESSO INCORRETO. INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de reclamo, por não ter sido devidamente regularizado o preparo recursal, em que pese intimada a parte.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir se houve o devido recolhimento das custas relativas à interposição do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59683541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:39
Código de Controle do Documento: ea2ed534-cd14-4270-a34a-1a0307aa4f87

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Incide a Súmula 187/STJ (deserção) quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.
4. Na hipótese, a guia de recolhimento apresentada no ato da interposição foi preenchida com o número incorreto do processo, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Precedentes.
5. Intimada, a parte efetuou novo recolhimento, porém de valor simbólico/ residual - deixando de atender a específica intimação.
6. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca do tema não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
7. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.
IV. DISPOSITIVO 8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.087.076/SP, relator Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚM. N. 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A parte embargante afirma possibilidade de saneamento do preparo do recurso especial sem o seu recolhimento em dobro a partir do art. 1.007, §§ 1º e 7º, do CPC/2015. Porém, o exame dos autos revela que a parte recorrente não estava dispensada de preparo.
2. A tese recursal, além de contrariar a própria norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não encontra correspondência na jurisprudência do STJ. Com efeito, tal como destacado pelo acórdão embargado, a orientação jurisprudencial do STJ admite a regularização do preparo do recurso especial após a intimação da parte recorrente, desde que o pagamento seja recolhido em dobro. Incidência da Súm. n. 168/STJ.
3. Agravo interno não provido."
*(*AgInt nos EAREsp n. 1.732.672/MS, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021)

Com efeito, após a intimação para o recolhimento das custas devidas, não foi adequadamente comprovado o preparo recursal, mesmo após a concessão da oportunidade de saneamento.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado, não há premissa fática incompleta, pois a intimação determinou de forma clara a atualização do valor do preparo e os agravantes recolheram apenas o valor histórico, muitos meses depois do cálculo inicial, não existindo surpresa processual, porque a exigência de atualização seria expressa, e a certidão de vinculação da guia não atestaria a regularidade do preparo, limitando-se a registrar o vínculo do código ao processo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Tribunal de origem não incorreu em vício de fundamentação, tendo analisado de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do

Documento eletrônico VDA59683541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:39
Código de Controle do Documento: ea2ed534-cd14-4270-a34a-1a0307aa4f87

processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese.
2. ***A jurisprudência do STJ estabelece que a deserção do recurso por insuficiência de preparo somente pode ser declarada após a intimação da parte para complementá-lo, conforme o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC. No caso, o recorrente foi devidamente intimado para a complementação do preparo, mas recolheu valor insuficiente, sem atualização da base de cálculo, conforme fora determinado, o que justifica a decretação da deserção.***
3. Quanto à indenização por danos morais, o acórdão recorrido afastou a condenação com base na premissa de que o mero descumprimento de cláusula contratual não configura dano moral.
Contudo, a sentença de primeiro grau reconheceu que o atraso na entrega do imóvel foi acompanhado de circunstâncias excepcionais, como vícios na estrutura do imóvel e frustração do planejamento familiar, que ultrapassaram os meros dissabores contratuais e configuraram abalo moral indenizável.
4. A jurisprudência do STJ admite a condenação por danos morais em casos de atraso na entrega de imóvel quando há circunstâncias adicionais que causam sofrimento e angústia ao consumidor, como no caso em análise.
5. Recurso especial parcialmente provido.
(AREsp n. 2.863.070/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZATÓRIA. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CERTIDÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO SURPRESA. BOA-FÉ OBJETIVA. CONFIANÇA LEGÍTIMA. BASE DE CÁLCULO DO PREPARO. EXCESSO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que declarou deserta a apelação por insuficiência no recolhimento da complementação do preparo, sob o fundamento de que o valor complementar não teria sido monetariamente atualizado.
2. Não há violação do art. 1.007, § 2º do CPC, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, visto que a exigência de atualização monetária do preparo, inclusive na complementação, encontra respaldo na legislação estadual específica (Lei Estadual n.º 11.608/2003, com alterações da Lei n.º 17.785/2023), cuja interpretação em recurso especial é vedada pela Súmula 280/STF.
3. ***Não há que se falar em decisão surpresa, pois a intimação para complementar o preparo foi expressa, e a certidão da contadoria indicava claramente a data de atualização do cálculo, cabendo à parte recorrente observar a legislação aplicável para o recolhimento integral.***
4. A alegação de excesso na base de cálculo do preparo e a controvérsia sobre a suficiência do valor recolhido demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Não prospera a irresignação sobre a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba sucumbencial em grau recursal é devida, ainda que o recurso não seja conhecido, desde que haja atuação do patrono da parte recorrida, como a apresentação de contrarrazões, situação esta que se concretizou nos autos.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.247.953/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59683541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:39
Código de Controle do Documento: ea2ed534-cd14-4270-a34a-1a0307aa4f87

Assim, em decorrência da preclusão consumativa operada pela petição antecedente, é inviável o saneamento posterior da comprovação do recolhimento de valor ainda pendente. A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão de sua deserção, por falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso.*
> *2. A parte agravante alegou a inaplicabilidade da Súmula n. 187 do STJ e peticionou a suspensão do processo com fundamento no Tema Repetitivo n. 1.198.*
> *II. Questão em discussão 3. Consiste em saber se a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso especial, seguida de intimação para recolhimento em dobro não atendida, acarreta a deserção do recurso.*
> *4. Outra questão é a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema n. 1.198/STJ, considerando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial.*
> *III. Razões de decidir 5. O STJ constatou a irregularidade no recolhimento do preparo recursal, que foi feito de forma simples e não em dobro, como exigido após intimação.*
> *6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, seguida de intimação para recolhimento em dobro não atendida, acarreta a deserção do recurso.*
> *7. Quanto ao sobrestamento do feito, o STJ entende que, diante da impossibilidade de conhecimento do recurso especial, é irrelevante aguardar o julgamento de recursos afetados ao rito dos recursos repetitivos.*
> *IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno não provido.*
> *Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso especial, seguida de intimação para recolhimento em dobro não atendida, acarreta a deserção do recurso. 2. É irrelevante aguardar o julgamento de recursos afetados ao rito dos recursos repetitivos quando o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade." (...)"* (AgInt no AREsp n. 2.711.425/MS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPARO. INSUFICIÊNCIA.INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO.DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N.187/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. Ação de restituição de quantias pagas cumulada com indenizatória por danos morais.*
> *2. A parte mesmo após a intimação para sanar o vício apontado (artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º do CPC/2015), não comprovou o recolhimento do valor para suprir o preparo insuficiente no prazo concedido, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ.*
> *Precedentes.*
> *3. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.*
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.723.605/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

Documento eletrônico VDA59683541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:39
Código de Controle do Documento: ea2ed534-cd14-4270-a34a-1a0307aa4f87

Dessa forma, o entendimento exarado na origem não merece reparo, porquanto se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:39
Código de Controle do Documento: ea2ed534-cd14-4270-a34a-1a0307aa4f87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.656 / SP

Número Registro: 2026/0063483-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10065248420238260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STEVEN HSIEH
AGRAVANTE	: TAREK YOUSSEF SROUR
ADVOGADOS	: THIAGO SCHAPIRO PERIGOLO - SP391780
	RAPHAEL PARSEGHIAN PASQUAL - SP434297
AGRAVADO	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: STEVEN HSIEH
AGRAVANTE	: TAREK YOUSSEF SROUR
ADVOGADOS	: THIAGO SCHAPIRO PERIGOLO - SP391780
	RAPHAEL PARSEGHIAN PASQUAL - SP434297
AGRAVADO	: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225

Documento eletrônico VDA60022524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:07
Código de Controle do Documento: afcff493-40d6-4e2c-a108-6ab266a5a0cb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:07
Código de Controle do Documento: afcff493-40d6-4e2c-a108-6ab266a5a0cb